



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.900366/2013-78
ACÓRDÃO	1001-003.996 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE PER/DCOMP E DIJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A ausência de comprovação de outras parcelas de crédito, bem como a não aceitação de retificadora que implica aumento de débito, obsta à homologação integral das compensações pleiteadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA., CNPJ nº 33.391.434/0001-19, em face da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ01), no âmbito do processo administrativo nº 10875.900366/2013-78, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

O objeto do litígio é o não reconhecimento integral do direito creditório pleiteado pela recorrente, referente ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo ao ano-calendário de 2011, declarado via PER/DCOMP nº 16246.66703.300512.1.3.03-2005 e suas retificações e decorrências.

A autoridade fiscal, no despacho decisório original, havia indeferido o pedido de compensação, reconhecendo apenas a existência de crédito no montante de R\$ 5.418,00, sob o argumento de divergência entre os valores informados no PER/DCOMP e os constantes na DIPJ do exercício. Posteriormente, a contribuinte retificou a DIPJ e comprovou, por meio de documentação anexa, que o saldo negativo apurado era de R\$ 151.529,69, superior ao valor inicialmente declarado.

A DRJ01, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem reformar parcialmente o despacho decisório, reconhecendo crédito no valor de R\$ 50.022,82, correspondente à diferença positiva entre os pagamentos confirmados (R\$ 1.399.116,35) e o valor da CSLL devida (R\$ 1.349.093,53), conforme demonstrado na DIPJ retificadora, conforme se extrai da conclusão do acórdão, fls. 52:

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório referente a Saldo Negativo CSLL do ano-calendário 2011, no valor de R\$ 50.022,82;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Todavia, insatisfeita com o reconhecimento parcial, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, defendendo o direito à homologação integral das compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº:

16246.66703.300512.1.3.03-2005

32417.39847.030812.1.7.03-4716

09117.77367.271212.1.3.03-4599

41142.87255.080213.1.7.03-2578

Alega que apresentou corretamente o valor do saldo negativo na DIPJ, bem como os comprovantes dos recolhimentos e compensações, totalizando um montante superior ao declarado inicialmente, no valor de R\$ 1.508.597,46.

Assevera a Recorrente que, além dos recolhimentos, no período de 2011, para liquidar os débitos de CSLL de janeiro, efetuou compensações por meio dos PER/DCOMP nºs 13122.51228.250211.1.3.04-8070, 19955.92091.250211.1.3.04-5004 e 17260.44778.250211.1.3.04-6229.

Reforça que a compensação foi precedida de recolhimentos efetivos, devidamente registrados, e que a autoridade administrativa não poderia desconsiderar tais informações sem diligenciar em busca da verdade material.

Por fim, caso não seja reconhecido o crédito em sua integralidade, requer a conversão do julgamento em diligência, para que possa apresentar documentos complementares que comprovem o direito creditório vindicado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Do mérito

Conforme narrado, sustenta a Recorrente que o acórdão recorrido confirmou o reconhecimento da parcela referente aos recolhimentos de CSLL, no montante de R\$ 1.399.116,35. Todavia, além dos recolhimentos, no período de 2011, para liquidar os débitos de CSLL de janeiro, efetuou compensações por meio dos PER/DCOMP nºs

13122.51228.250211.1.3.04-8070, 19955.92091.250211.1.3.04-5004 e
17260.44778.250211.1.3.04-6229. Vejamos:

NÚMERO DAS DCOMPS	VALOR DA DCOMP
13122.51228.250211.1.3.04-8070	R\$ 74.638,58
19955.92091.250211.1.3.04-5004	R\$ 20.035,37
17260.44778.250211.1.3.04-6229	R\$ 14.807,16

Assevera, assim, a Recorrente que a decisão recorrida deve ser reformada parcialmente para reconhecer a título de crédito o saldo negativo de CSLL integral no montante de R\$ 151.529,69, com a homologação integral das compensações dos PER/DCOMPs nº 16246.66703.300512.1.3.03-2005, 32417.39847.030812.1.7.03-4716, 09117.77367.271212.1.3.03-4599 e 41142.87255.080213.1.7.03-2578.

Não obstante às alegações da Recorrente, convém salientar que, quando da manifestação de inconformidade, não fez qualquer menção à alegação no sentido que que, para além dos recolhimentos, no período de 2011, para liquidar os débitos de CSLL de janeiro, efetuou compensações por meio dos PER/DCOMP nºs 13122.51228.250211.1.3.04-8070, 19955.92091.250211.1.3.04-5004 e 17260.44778.250211.1.3.04-6229.

Desse modo, o acórdão recorrido não se manifestou acerca do tema, mas apenas, de forma sucinta, sobre os recolhimentos, nos termos seguintes:

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF).

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

O crédito do Saldo Negativo pode surgir nas empresas tributadas pelo Lucro Real ou pelo Lucro Presumido e é apurado mediante a comparação das antecipações efetuadas e o imposto ou contribuição devidos calculados ao final do período.

No preenchimento de uma Declaração de Compensação-DCOMP com suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL devem ser informadas todas as antecipações efetuadas, tais como imposto de renda pago no exterior, imposto de renda ou contribuição social retido na fonte, pagamentos por estimativa, pagamento de imposto de renda sobre renda variável, estimativas compensadas e estimativa parceladas.

No presente caso os totais dos pagamentos computados pelo interessado na composição do saldo negativo foram confirmados pelo despacho decisório, **não obstante não foi reconhecido o direito creditório pleiteado, uma vez que os valores informados na PERDCOMP divergem dos valores declarados em DIPJ.**

Em sede de manifestação, a interessada alega erro de preenchimento da Declaração de Compensação, informando a retificação da mesma.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO - PAGAMENTOS

Da análise dos autos e pesquisas realizadas nos sistemas da RFB, especialmente extrato de fl. 43, confirma-se recolhimento no total de R\$ 1.399.116,35. O DARF anexados à fl. 19 (Doc.10) está incluso na relação de pagamentos do referido extrato.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO - IRRF

Não obstante se referir a parcelas de “retenções na fonte” em sua manifestação de inconformidade, o interessado não junta aos autos nenhuma documentação hábil aos autos a fim de comprovar tais parcelas.

Por fim, registra-se que o PERDCOMP nº 15816.38641.290113.1.7.03-0490, retificador do PERDCOMP do demonstrativo do crédito de nº 16246.66703.300512.1.3.03-2005, não foi admitido por apresentar aumento de débito em relação ao documento original, conforme Despacho de fl. 44. (...).

CONCLUSÃO Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para: • reconhecer direito creditório referente a Saldo Negativo CSLL do ano-calendário 2011, **no valor de R\$ 50.022,82**; • homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Com a leitura do referido acórdão, inclusive diante de esclarecimentos acerca da ausência de comprovação do IRRF, bem como da consideração acerca do que restou comprovado, verifica-se que o recurso não dialoga com as premissas e análises realizadas pela decisão *a quo*, bem como não acrescenta provas aptas à alteração do entendimento esposado.

Diante desse cenário, no qual a Recorrente acrescentou argumentos não contidos na manifestação de inconformidade e não apresentou alegações e provas com relação a matéria tratada no acórdão recorrido aptas a afastar a posição adotada, não há como reformar a decisão *a quo*.

Cabe acrescentar que embora o princípio da verdade material seja perfeitamente aplicável ao processo administrativo fiscal, tal argumento não pode, genericamente, ser empregado para subverter a ordem de análise de cada instância, pois o respeito às formalidades do procedimento oportuniza o devido processo legal, sem que haja eventual supressão de instância.

3. Da conclusão

Assim, voto em conhecer do recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Cecília Lustosa da Cruz